



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

LEI Nº 157/95

DE 31 DE AGOSTO DE 1.995.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS-AL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO - I

CAPÍTULO - I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Craíbas, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o desenvolvimento da criança e do adolescente em condições de dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço de Identificação de Pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção Jurídica-Social aos que dela necessitem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Ficam criados no município os programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, classifi



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

cados como de proteção ou sócio-educativos e destina-se-ão, a {

- a) orientação e apoi sócio-familiar;
- b) apoi sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas e sociais no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços e programas criados nos termos dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei.

TÍTULO - II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO - II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO - I

DA CRIAÇÃO E NATURZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a com-



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

posição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 102 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos

II - Controlar as ações de execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento global do Município, quanto as políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Cadastrar as entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham os programas de proteção e sócio-educativos, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90;

VI - Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, por deliberação mínima de 2/3 de seus membros;

VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas as entidades não-governamentais;

VIII - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaço



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

ços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, prote-ção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem' como, adotar todas a providências que julgar cabíveis para a e-leição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XII - Dar posse aos membros do Conselho Tute-lar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo Regimento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO - III

DOS MEMBROS DO CONSELHO E DE SUA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 11º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária' será composto de 12 membros, indicados por organizações repre-sentativas da participação popular.

Parágrafo 1º - São requisitos para exercer a função de Conselheiro:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;
- IV - não ter filiação partidária.

Parágrafo 2º - O mandato dos Conselheiros terá' a duração de 03 (três) anos, permitida uma só reeleição.

Parágrafo 3º - A função do membro do Conselho' é considerada de interesse publico relativo.

Parágrafo 4º - A nomeação e posse do primeiro Conselho, far-se-á pelo Juiz da Infância e da Juventude da Co-marca de Arapiraca-Al.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Defesa dos' Direitos da Criança e do Adolescente, terá como estrutura bá-sica para o seu regular funcionamento, um Presidente, um Vice



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

-Presidente, um Secretário, e um Tesoureiro, que serão eleitos entre os membros efetivos.

§ 1º - O Poder Executivo colocará à disposição do Conselho, mediante solicitação do seu Presidente, os servidores municipais solicitados e destinará mensalmente à título de doação 03 (três) salários mínimos vigentes na Lei Federal, indispensáveis ao funcionamento do órgão.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal dotará da sede do Conselho, dos meios de recursos necessários a sua instalação e funcionamento regular.

SEÇÃO - IV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 13º - Perderá o mandato o Conselheiro que transgredir qualquer artigo desta Lei, desobedecer o Regimento Interno ou praticar crime ou contravenção.

Art. 14 - Serão impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante ou cunhadio, tio e sobrinho, padastro, madrasta ou enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

CAPITULO - III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sendo utilização dos seus recursos de liberadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no qual é vinculado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será assim constituída:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas na Lei nº 8069/90.

V - Por outros recursos que lhe forem destinados.

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO - IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO - I

DA CRIAÇÃO E DA NATURZA DO CONSELHO

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não Juridicial, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O aumento do número de Conselhos Tutelares fica condicionado a necessidade do Conselho Municipal, repetida a proteção integral da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros e 03 (três) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO - III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida Idoneidade Moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município;

IV - Reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos no trabalho com criança ou adolescente;

V - Não ter filiação partidária.

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto de dois representantes de cada associação cadastrada no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em eleição regulamentadas e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 21 - O processo Eleitoral de escolha dos membros dos Conselheiros Tutelares será de acordo com a Legislação Federal vigente.

SEÇÃO - IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22 - O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 23 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal e não serão remunerados.

SEÇÃO - V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao 1º Suplente,

Art. 25 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante ou cunhadio, tio e sobrinho, padrastrado, madrasta ou enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - No prazo de 15 (quinze) dias da vigência desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:

I - Nos 05 (cinco) primeiros dias, a Sociedade Civil, designará seus representantes paritariamente, para composição de grupo de trabalho, que se encarregará de estudos e execução das medidas necessárias para instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Dentre as medidas a cargo do citado grupo de trabalho, inclui-se a convocação das entidades da Sociedade Civil, que tenha comprovado atuação direta na proteção, defesa e/ou promoção de interesse e direitos da criança e do adolescente, e que estejam legalmente constituídas até a data da convocação.

III - Essas entidades indicarão seus candidatos que, em dia, hora e local, expressamente designados e publicados, se reunirão e elegerão os seus representantes e respectivos suplentes, que comporão paritariamente o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - As entidades que pretenderem se habilitar para formação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão encaminhar ao grupo de trabalho de que trata o item I, os seguintes documentos:

- Cópia do Estatuto da Entidade;



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

- Cópia da Publicação do Estatuto no Diário Oficial;

- Registro no Cartório;

- Cópia do CPF e Carteira de Identidade do indicado pela entidade para votar e ser votado.

Parágrafo Único - Os representantes indicados pelas entidades referidas no ítem IV, deverão ser maiores de vinte e um anos, residirem no município e não ter filiação partidária.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de 10 (dez) dias a partir de sua instalação, para elaborar o seu regimento interno e na mesma data eleger o seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, conforme previsto no Art. 12.

Art. 28 - O Conselho Tutelar somente poderá ser criado após decorridos 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Enquanto não criado e instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a elas referidas serão exercidas pelo Juizado da Criança e do Adolescente desta comarca, na forma do artigo 262, da Lei nº 8069/90.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Especial para as despesas iniciais decorrentes de cumprimento desta Lei no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Craíbas, 31 de agosto de 1.995.

Josué Camilo Barbosa
Josué Camilo Barbosa

= Prefeito =

Marçal Fortes Cavalcante
Marçal Fortes Cavalcante

= Secretário =

Esta Lei foi registrada, arquivada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 1.995.

Vilma Nunes Barbosa
= Funcionário =